



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.000212/2006-52  
**Recurso n°** 344452 Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-00.438 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** Auto de Infração - IRPJ  
**Recorrente** CARLOS EDUARDO MAGALHÃES RIBEIRÃO PRETO - ME.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Inclusão no Simples Federal com data retroativa

Ano-calendário: 2006

Ementa: OPÇÃO RETROATIVA NO SIMPLES FEDERAL. A opção retroativa no Simples Federal é admissível, desde que a interessada comprove ter ocorrido erro de fato na formalização da inscrição junto ao CNPJ e desde que se enquadre nas demais condições exigidas para a opção, previstas no art. 9º da Lei nº 9.317/96. Não tendo havido inscrição e, cumulativamente, existindo débitos inscritos na Dívida Ativa da União no período concernente à solicitação de inscrição retroativa, o pleito não pode ser acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente

  
GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator

EDITADO EM: 04 ABR 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Gervásio Nicolau Recktenvald (Relator). Ausente o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

## Relatório

A empresa CARLOS EDUARDO MAGALHÃES RIBEIRÃO PRETO - ME, CNPJ 00.201.870/0001-29, veio perante este Conselho para, através do competente recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 1ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, que negou provimento à impugnação, conforme registra o Acórdão nº 14-21.203, de 28 de outubro de 2006. O referido julgamento, por unanimidade de votos, negou a possibilidade de inclusão retroativa no Simples Federal, endossando a negativa já manifestada pela Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio da recorrente.

Compulsando os autos, vê-se que matéria discutida cinge-se a pleito de inclusão retroativa no Simples Federal, formulado em 27 de janeiro de 2006, retroativo a 01/01/1997 (fl. 01). O requerimento que pede a inscrição extemporânea justifica o pedido dizendo que *“a empresa vem recolhendo regularmente os impostos pelo código 6106 (Darf Simples)”*.

Analisado o requerimento, a SACAT da DRF de Ribeirão Preto indeferiu o pedido, sustentando que *“a empresa nunca solicitou opção pelo Simples, bem como não informou ao Cadastro da Pessoa Jurídica, qual o porte da empresa e o seu CNAE Fiscal”*. Ainda, informou que *“na Procuradoria da Fazenda Nacional consta débito referente ao ano-calendário de 1995, inscrito em Dívida Ativa da União em 15/12/2000, parcelado no mês de 02/2006”* (fl. 23). Por fim, o Parecer em tela concluiu pelo indeferimento do pleito de inclusão retroativa a partir de 01/01/1997, admitindo a possibilidade de ingresso nessa sistemática de tributação a partir de 01/01/2007, desde que a requerente regularizasse os seus dados no Cadastro da Pessoa Jurídica.

Não conformada com o indeferimento, em sua defesa (fl. 27), a interessada, após informar que atua no ramo de comércio de carvão vegetal, alegou que tão logo soube de *“situações desagradáveis”* sobre seu contador, o que ocorreu em 2006, nomeou outro, ocasião em que tomou conhecimento das seguintes irregularidades, entre outras: que a empresa não estava enquadrada no Simples; que ela tinha débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional; que ela estava omissa perante o Imposto de Renda; que haviam sido extraviados documentos importantes da empresa.

Em vista disso, ainda segundo a impugnante, teria tomado as seguintes providências: pediu uma 2ª via da Declaração do Registro da firma individual; parcelou o débito na Procuradoria da Fazenda Nacional; alterou a Declaração do Registro na JUCESP; atualizou o CNAE junto ao CNPJ; pediu o enquadramento retroativo no Simples, que é o objeto deste processo.

Encaminhada a impugnação para a decisão administrativa, a DRJ de Ribeirão Preto, em 28 de outubro de 2006, através da 1ª Turma, efetuou o julgamento em Primeiro Grau, registrado no acórdão nº 14-21.203 (fl. 40), com a seguinte ementa:

*DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO. As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.*

Conforme se observa, a DRJ manteve a decisão de não acolher o pleito da recorrente, de inclusão retroativa no Simples Federal, por esta possuir dívida inscrita na PGFN e por nunca ter solicitado, nos quase dez anos abrangidos pelo pedido de inscrição retroativa, a



opção pelo Simples Federal. Fundamentou a decisão na vedação de que trata o art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Inconformada com a decisão, da qual foi notificada em 24/11/2008 (fl. 43), tempestivamente, em 23/12/2008, a interessada interpôs recurso voluntário, repisando, basicamente, as arguições da impugnação, acrescentando que o débito para com a Fazenda Nacional, inscrito em 15/12/2000, teria sido parcelado junto à Procuradoria e que já teria sido quitado, situação que comprova através dos DARFs que anexa ao recurso voluntário. Por fim, solicita a reavaliação quanto à inclusão no Simples Federal, com data retroativa a 01/01/1997 (fl. 44).

Para encerrar este Relatório, cabe alertar que não constam nos presentes autos informações sobre eventuais lançamentos tributários que poderiam ter sido constituídos contra a Recorrente, em vista desta ter adotado, sem estar regularmente inscrita no Simples, a forma de tributação simplificada.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD,

O recurso voluntário interposto é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, é conhecido.

Conforme relatado, a controvérsia formalizada neste processo cinge-se a um pedido de inscrição retroativa no Simples, desde 01/01/1997, formulado em 27 de janeiro de 2006.

Tal pleito, originariamente apresentado na DRF da jurisdição da recorrente, foi negado por duas razões: (1) a empresa, embora apresentasse, ao menos nos anos em que não se declarou inativa, a declaração de rendimentos pelo Simples Federal, no período de dez anos abrangidos pelo pedido de inscrição retroativa jamais havia formalizado a opção pelo Simples no cadastro do CNPJ junto à Receita Federal; (2) a empresa, quando da formalização do pedido de inscrição retroativa, em 2006, possuía dívidas inscritas na PGFN, vencidas em 1995.

Esses fundamentos também embasaram a decisão recorrida, que, por unanimidade de votos, negou o pedido.

Quanto aos fundamentos para as sucessivas negativas ao pleito da recorrente, é de observar que não há discordância, por parte desta, em relação aos mencionados fatos, todos por ela confirmados, que os justifica, atribuindo-os ao desleixo do contador.

Quanto ao débito pendente na Procuradoria, de COFINS, segundo extratos juntados ao processo, este tinha vencimento em 01/12/1995, e foi considerado não ajuizável em 26/03/2001 em vista do pequeno valor (fl.48).

Posteriormente, coerentemente com o informado pela interessada, em 22/02/2006, o débito foi parcelado em 09 parcelas, tendo a última sido quitada em 26/10/2006, conforme DARF de fl. 57, com o que foi declarada extinta a inscrição, em 05/12/2006 (fl. 58).

Ante esses fatos, fica claramente comprovado que a recorrente, em vista do disposto no art. 9º da Lei nº 9.317/1996, no período de 01/01/1997 a 31/12/2006, não preenchia as condições para o ingresso no Simples Federal, especialmente por possuir débito inscrito em Dívida Ativa da União.

Ademais, mesmo que não houvesse a dívida em questão, a inscrição retroativa no Simples somente poderia ser admitida se verificado erro de fato cometido na inscrição, o que não é o caso, pois a recorrente, na época, sequer chegou a formalizar a inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme exigia o art. 8º da Lei nº 9.317/1996.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

  
GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD